



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.947, DE 2017

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Inclui alínea "d" ao § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo nova hipótese de contratação por prazo determinado para o empregado com mais de sessenta anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 443.....

.....

§ 2º

.....

d) de contratação de empregado com mais de sessenta anos de idade.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se, para os jovens que estão chegando ao mercado de trabalho, não está nada fácil obter uma colocação formal com vínculo empregatício, não se requer esforço intelectual muito intenso para se perceber que o grau de dificuldade se exacerba para os maiores de 60 anos de idade.

Com a crise econômica e a dificuldade de acessar o mercado, são os postos de trabalho informal e mesmo as vagas de estágio (como estagiário só poderá ser contratado se estiver frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos quando estiverem estudando) que se mostram como oportunidade para essa mão de obra. Mas são “soluções” isoladas e pontuais, que podem até ter um lado de oportunismo, em que não se precisa “registrar” o trabalhador, subtraindo-se-lhe, assim, direitos trabalhistas e previdenciários.

A realidade é que cada vez mais as empresas estão procurando mão de obra especializada e têm dado preferência para quem tem menos idade. Com este projeto de lei, apresentamos, senão a solução definitiva, pelo menos uma outra via de contratação de trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, na modalidade “contrato por prazo determinado”, como forma de incentivo à geração de novos postos de trabalho, pois o empregador não teria de arcar com os custos de multa (FGTS, em caso de despedida sem justa causa) ou aviso prévio.

Essas as ponderações com as quais esperamos sensibilizar nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

(PTB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
 DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO